



Solução de Consulta nº 47 - Cosit

Data 5 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196/2005, arts. 17 a 26; Decreto nº 5.798/2006; SCI Cosit nº 24/2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196/2005, arts. 17 a 26; Decreto nº 5.798, de 2006; SCI Cosit nº 24/2013.

Relatório

Trata-se de consulta sobre as legislações do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, formulada pela pessoa jurídica acima identificada, que se dedica à

comercialização por atacado de mercadorias em geral, exclusive produtos alimentícios, sob o código 46.93-1-00.

2. A Consulente informa que

está investindo no desenvolvimento de um novo processo, ainda na fase de desenvolvimento experimental, que visa a automação de todo o processo interno de recebimento, armazenamento e despacho das mercadorias com as quais trabalha, implicando assim em melhorias radicais em seus processos e em efetivos ganhos de qualidade e produtividade, o que deverá resultar em maior competitividade da empresa no mercado interno.

3. Afirma que

tem trabalhado, no contexto deste projeto, com um rígido protocolo de caracterização, registro e controle das despesas admitidas como usuais e normais às atividades pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

4. Acrescenta que

a redação dos artigos 17 a 26, presentes no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tanto quanto dos artigos do Decreto 5798 de 7 de junho de 2006, e também da instrução normativa RFB nº 1.187 de 29 de agosto de 2011 levam a entender que quaisquer empresas que apuram lucro pelo sistema do lucro real e, situadas no território brasileiro, independentemente da natureza de sua atividade econômica principal, estão habilitadas a fazer uso dos incentivos fiscais à inovação tecnológica, propiciados pela lei, desde que atendam os requisitos expressos nos referidos dispositivos legais,

5. Ressalva que está insegura quanto a esse entendimento, por causa do teor da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 372, de 19 de outubro de 2007, cuja ementa aduz:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

O incentivo à inovação tecnológica de que trata o capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005, não é aplicável ao desenvolvimento de projetos relacionados à comercialização, gestão e distribuição de produtos.

Fundamentos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 a 27; Lei nº 10.973, de 2004, art. 28.

6. Isto posto, a Consulente indaga:

[...] no entender da SRFB as empresas atacadistas, em decorrência da natureza da atividade econômica que exercem, estão impedidas legalmente de usufruir dos incentivos relativos aos projetos de inovação tecnológica propiciados pelos artigos 17 a 26, presentes no Capítulo III da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005?

Fundamentos

7. A Coordenação-Geral de Tributação - Cosit examinou a matéria que é objeto da presente consulta na Solução de Consulta Interna nº 24, de 3 de agosto de 2013, cujo inteiro teor foi publicado no DOU de 04/08/2013, além de estar disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2013/Cosit/SCICosit242013.pdf> da página mantida pela Secretaria da Receita federal do Brasil - RFB na internet.

8. A SCI Cosit nº 24/2013 apresenta a ementa e os fundamentos transcritos a seguir:

[Ementa]

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: *Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 17 a 26; Decreto nº 5.798, de 2006.*

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: *Lei nº 11.196, de 2005, art. 17 a 26; Decreto nº 5.798, de 2006.*

[Fundamentos]

4. A questão de saber se empresa atacadista que está investindo no desenvolvimento de um novo processo automatizado de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias, pode ou não usufruir os incentivos fiscais previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005, considerada a literalidade em relação a regra de concessão de incentivo (CTN, art. 111, inciso II), e a determinação do inciso I do art. 17 da referida Lei, cinge-se à linha de entendimento menos abrangente, pela qual os incentivos não alcançariam todo e qualquer processo de inovação, mas apenas o processo de inovação no âmbito das fábricas.

5. Conforme o referido inciso I, o uso dos incentivos se restringe aos dispêndios com as atividades de “pesquisa tecnológica e desenvolvimento da inovação tecnológica”. Em suma, o sentido do trecho de texto destacado da Lei, em relação ao regime dos incentivos, é o da pesquisa com o propósito de inovação. Numa visão consoante às alíneas “a”, “b” e “c” do art. 2º do Decreto nº 5.798, de 2006, se teria a cadeia de atividades beneficiadas, cujos trabalhos se iniciam a partir da “pesquisa tecnológica básica dirigida”, passam pelas diversas fases da “pesquisa aplicada”, “do desenvolvimento experimental”, e da “tecnologia industrial básica”, mas tudo, toda a cadeia de atividades de pesquisas, como já frisado anteriormente, realizada no sentido de desenvolver (levar a) uma “inovação tecnológica”.

6. Avançando esse argumento, se tem na sequência o conceito da “inovação tecnológica”, conforme disposto pelo § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005:

“§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

(...)

Nesse contexto, o segundo entendimento propugna que os incentivos fiscais previstos nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196/2005 não estariam restritos ao desenvolvimento de um novo produto ou processo de fabricação ou à agregação de novas funcionalidades a produtos ou processos de fabricação (industrialização), conforme consta do conceito legal de inovação tecnológica, abarcando, igualmente, outros processos, sistemas e serviços, ainda que não relacionados ao segmento industrial, mas desde que estes processos, sistemas e serviços estejam em algumas das fases discriminadas nas alíneas do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 5.798/2006.

Em outras palavras: a natureza jurídica da atividade econômica exercida pelo contribuinte não é fator determinante para que uma empresa usufrua os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005. A possibilidade de fruição dos incentivos fiscais está relacionada, para a segunda corrente, à fase da cadeia produtiva na qual está sendo desenvolvida a pesquisa tecnológica e o desenvolvimento de inovação tecnológica.

Nessa linha de raciocínio, a fruição dos incentivos fiscais estaria vinculada à fase de risco tecnológico (pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e serviços de apoio técnico Decreto nº 5.798/2006, artigo 2º, II, alíneas “a” a “e”), pouco importando o segmento econômico (se industrial, comercial, de serviços ou outros) onde tais atividades estão sendo desenvolvidas. Os produtos e processos que se encontrem em outras fases (pesquisa de mercado, linhas de produção, transporte, logística e comercialização) não estariam contemplados com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196/2005.”

[os três parágrafos anteriores seguem o recuo de margens e o estilo de letras do original]

7. *A parte inicial do texto do § 1º é clara quanto ao objeto de inovação tecnológica a ser alcançado pelos incentivos:*

a) novo produto, a concepção de todo e qualquer novo produto concebido. Nessa dimensão, seria considerado qualquer novo produto, vale dizer, seriam consideradas todas as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a todo e qualquer novo produto; ou

b) novo processo de fabricação, nessa dimensão seriam consideradas todas as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a todo qualquer novo processo de fabricação.

8. *Por outras palavras, em relação ao novo produto, os incentivos tomam em conta os dispêndios com pesquisa tecnológica (nas diversas fases de pesquisas anteriormente mencionadas) realizada para a concepção de qualquer*

novo produto, de toda a cadeia da indústria ou da agricultura. Já em relação ao novo processo, os incentivos também tomam em conta os dispêndios com pesquisa tecnológica (também nas diversas fases), mas apenas para a concepção de novo processo de fabricação.

9. *Daí a parte final do texto também se associar a essas duas premissas da parte inicial, nem poderia ser de outra forma, também prevendo os benefícios:*

a) de um lado, para as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade do produto no mercado;

b) de outro lado, para as “pesquisas tecnológicas” que levassem (ou levem) a agregação de novas funcionalidades ou características ao processo de fabricação que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade do processo de fabricação no mercado.

10. *Conclui-se que, considerada a literalidade em relação a regra de concessão do incentivo (CTN, art. 111, inciso II), em relação ao novo processo, a linha de entendimento menos abrangente se assenta mais adequadamente ao regime dos incentivos previstos no Capítulo III da Lei nº 11.196, de 2005, cujo alcance se restringe aos dispêndios com a inovação do processo de fabricação.*

11. *Assim, ante os argumentos acima expostos, entende-se que os incentivos fiscais previstos nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005, não se aplicam aos dispêndios com “pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica” que visem a concepção de um novo processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias concebido por empresas atacadistas.*

Conclusão

9. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à Consulente que os investimentos realizados por empresa atacadista visando à automação do “processo interno de recebimento, armazenamento e despacho de mercadorias” não podem ser considerados como investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit